DELIBERAÇÃO AC00 - 2601/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17685/2013
PROTOCOLO	: 1455164
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SICAP – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA.

A intempestividade na remessa dos atos de pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), conforme norma legal é infração que enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da Apuração de Responsabilidade, pela intempestividade da remessa documentos, com aplicação de **multa** ao ordenador de despesa, José Robson Samara Rodrigues de Almeida, no valor total de 10 (dez) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos atos de pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP).

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/17685/2013) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO, em razão do não encaminhamento de informações e documentos relativos a atos de pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), nos termos da Instrução Normativa nº 35 de 14 de Dezembro de 2011.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 945/2018 opinando pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

MÉRITO.

O presente processo foi instaurado em virtude do não encaminhamento não encaminhamento de informações e documentos relativos a Atos de Pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP).

A obrigatoriedade da remessa desses documentos, esta disposta na Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Após intimação, o ordenador de despesas compareceu nos autos apenas para solicitar prazo, contudo ao final do prazo prorrogado deixou transcorrer o prazo regimental sem registrar comparecimento nos autos, o que ensejou a sua declaração de revelia, conforme Despacho DSP-G.JRPC – 8941/14 (peça 14).

Em consulta ao Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), percebo que as informações foram entregues na forma do quadro abaixo:

Especificação	Data limite p/remessa IN nºs. 35/11	Prorrogação concedida (IN 40/13)	Data da remessa
Plano de Cargos	12/02/2013	19/07/2013	01/07/2014
Concurso Público	12/02/2013	19/07/2013	14/10/2014
Admissões Remessa mensal	12/02/2013	Prazo conforme I.N. nº 40/2013	Remetidas
Folha de Pagamento Remessa mensal	12/02/2013	Prazo conforme I.N. nº 40/2013	Remetida

Fls. 021.

Dessa forma, os atos de pessoal, de remessa obrigatória, foram entregues intempestivamente, motivo pelo qual, aplica-se a multa prevista no art. 44, inciso I, Lei Complementar nº 160/2012, devido à violação de prescrição regulamentar, *caput,* art. 42, dessa lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da Apuração de Responsabilidade, com fulcro nos artigos 41 e 42, *caput,* da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade da remessa documentos previstos em Instrução Normativa deste Tribunal de Contas;

b) aplicação da sanção de **MULTA**, ao ordenador de despesa, JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, no valor total de **10** (dez) UFERMS, pela intempestividade na remessa dos atos de pessoal, por meio eletrônico, através do Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal (SICAP), nos termos do inciso I, art. 44, e *caput,* art. 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial e aplicar multa, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP